

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108005/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, INCLUINDO PUBLICAÇÕES DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS, ARQUIVOS MULTIMÍDIAS, CRIAÇÃO DE PÁGINAS DINÂMICAS E FIXAS, DISPONIBILIZAÇÃO DE LINKS E E-MAILS INSTITUCIONAIS, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS, SOLENES E EXTRAORDINÁRIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica por determinação da Secretária Executiva, Sra. Andrielly da Silva Basilio, visando à emissão de parecer conclusivo sobre a legalidade e a regularidade do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, que tem por escopo a contratação de empresa especializada para o fornecimento de hospedagem e manutenção do site oficial da Câmara Municipal de Serra Caiada/RN, abrangendo a publicação de atos governamentais, arquivos multimídia, criação de páginas dinâmicas, disponibilização de contas de e-mail institucional, transmissão de sessões plenárias e a customização de solução de Portal Corporativo com migração de conteúdo preexistente.

Compulsando minuciosamente os autos, verifica-se que o procedimento foi inaugurado mediante o Documento de Formalização de Demanda (DFD) datado de 08 de janeiro de 2026, subscrito pela responsável Andrielly da Silva Basilio e aprovado pelo Presidente da Casa Legislativa, Vereador Ovidio de Aquino e Silva Neto. No referido documento, a unidade requisitante expôs a necessidade premente da contratação, fundamentando-a no dever essencial de assegurar a ampla transparência dos atos legislativos, em estrita observância à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e às diretrizes emanadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que estabelecem requisitos mínimos de publicidade e controle social nos sítios eletrônicos das instituições públicas.

Consta dos autos a Declaração de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), firmada em 08 de janeiro de 2026, com fundamento no Decreto Municipal nº 05/2023 e no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa para a não elaboração do ETP repousa na simplicidade do objeto e no enquadramento do valor da contratação nos limites de dispensa de licitação para serviços comuns,

ressaltando-se que tal simplificação não comprometeu a instrução processual, uma vez que os elementos técnicos necessários foram devidamente descritos no Termo de Referência acostado na sequência.

O Termo de Referência, devidamente elaborado, descreve com precisão o objeto, dividindo-o em dois itens principais: a hospedagem e manutenção mensal do site (Item 1) e a customização da solução de Portal Corporativo com migração de dados (Item 2), além de estabelecer as condições de execução, modelo de gestão, critérios de pagamento e exigências de habilitação, classificando o serviço como comum e de natureza contínua.

Há nos autos pesquisa de preços, em conformidade com o artigo 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se que foram solicitadas cotações a fornecedores do ramo, tendo sido obtidas três propostas válidas. A primeira proposta foi apresentada pela empresa Marcelo José Barbosa Rodrigues de Lima ME, totalizando o valor de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais); a segunda proposta, oriunda da empresa Ágil Assessoria e Consultoria, perfaz o montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); e a terceira proposta, da empresa Onixx Tecnologia e Soluções Inteligentes Ltda., apresentou o valor global de R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais).

Além da pesquisa direta, a Câmara Municipal procedeu à divulgação de Aviso de Cotação em seu site institucional entre os dias 15 e 19 de janeiro de 2026, garantindo a publicidade e a competitividade do certame, embora não tenham acorrido novos interessados nesta fase.

Após a consolidação dos dados no Mapa de Preços, a Administração identificou a proposta da empresa Marcelo José Barbosa Rodrigues de Lima ME como a mais vantajosa para o erário, sendo o valor global de R\$ 52.600,00 compatível com a estimativa de custos e inferior aos demais orçamentos apresentados.

O setor contábil, por sua vez, emitiu declaração de disponibilidade orçamentária, indicando que a despesa correrá à conta da Ação 2001 (Manutenção das atividades da Câmara) e Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. O processo culminou com a autorização do Ordenador de Despesas para a abertura do processo de dispensa e o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para análise jurídica, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório circunstanciado.

Passa-se à fundamentação jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, erigiu a licitação como princípio basilar da Administração Pública, estabelecendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Contudo, o próprio texto constitucional ressalva os casos especificados na legislação infraconstitucional em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível, desde que devidamente justificado o interesse público e atendidos os requisitos legais. No cenário atual, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, constitui o regime jurídico único aplicável às licitações e contratos administrativos, tendo revogado integralmente a antiga Lei nº 8.666/1993.

O caso em tela submete-se ao regramento da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsto no artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações. O referido dispositivo legal estabelece ser dispensável a licitação para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. É imperioso destacar que os valores fixados na Lei nº 14.133/2021 não são estáticos; o artigo 182 da mesma Lei determina a atualização anual desses limites pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou índice que venha a substituí-lo. Nesse sentido, conforme mencionado na justificativa apresentada pela Secretaria Executiva (fls. 31 do processo), o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, procedeu à atualização dos valores limites para o ano de 2026 (R\$ 65.492,11). Portanto, o valor global da contratação sob análise, fixado em R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), encontra-se perfeitamente abarcado pelo teto legal atualizado para dispensa de licitação de serviços comuns, afastando qualquer alegação de fracionamento indevido de despesa, **desde que não haja outras contratações de mesma natureza** que, somadas, ultrapassem o limite legal no mesmo exercício financeiro. Deste modo, deve o setor competente (Secretaria Executiva) verificar se há outras contratações similares para evitar o fracionamento de despesa que possam, somadas a esta, extrapolar o limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, sob pena de configuração de fracionamento irregular com o intuito de evitar o procedimento licitatório adequado.

A instrução processual atendeu rigorosamente ao disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os documentos essenciais para a formalização da contratação direta. Observa-se a presença do Documento de Formalização de Demanda (inciso I), da estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no artigo 23 (inciso II), do parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis (inciso III), da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV), da comprovação de que o contratado

preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), da razão da escolha do executante (inciso VI) e da justificativa de preço (inciso VII).

A materialidade do processo administrativo demonstra que a Administração não apenas cumpriu a formalidade legal, mas buscou efetivamente a proposta mais vantajosa, realizando pesquisa de mercado com múltiplos fornecedores e divulgando a intenção de contratação, o que confere legitimidade e transparência ao ato.

Quanto à natureza do objeto, trata-se de serviços de tecnologia da informação e comunicação, especificamente hospedagem, manutenção de site e customização de portal. Tais atividades enquadram-se perfeitamente no conceito de "serviços comuns", cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital ou termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado. A opção pela contratação por dispensa de licitação, neste caso, revela-se não apenas legal, mas também consentânea com o princípio da eficiência administrativa, uma vez que o custo e o tempo despendidos em um processo licitatório convencional (como o pregão) poderiam ser desproporcionais ao valor e à complexidade do objeto, retardando a implementação de medidas urgentes de transparência pública exigidas pelos órgãos de controle externo.

A justificativa de preço, elemento crucial para a validade da contratação direta, encontra-se robustamente amparada nos autos. A Administração obteve três orçamentos distintos de empresas atuantes no mercado (Marcelo José Barbosa Rodrigues de Lima ME, Ágil Assessoria e Consultoria e Onixx Tecnologia), cumprindo o requisito de diversidade de fontes. A escolha recaiu sobre a proposta de menor valor (R\$ 52.600,00), que se mostrou exequível e alinhada com a realidade de mercado para serviços dessa natureza e complexidade.

Além disso, a documentação fiscal e trabalhista da empresa vencedora deve ser rigorosamente verificada no momento da assinatura do contrato, sendo condição sine qua non para a formalização do vínculo, conforme determina o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. Os autos já trazem indícios dessa regularidade, conforme anexos enviados por e-mail durante a fase de cotação.

No que tange à vigência contratual, o Termo de Referência estipula o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos dos artigos 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão é adequada, visto que o serviço de hospedagem e manutenção de site possui natureza contínua, sendo essencial para o funcionamento ininterrupto das atividades de publicidade e transparência da Câmara Municipal. A possibilidade de prorrogação sucessiva, respeitado o limite legal e condicionada à vantajosidade econômica e à existência de dotação orçamentária, assegura a continuidade administrativa e evita a necessidade de frequentes procedimentos de contratação para o mesmo objeto, otimizando os recursos públicos.

Importa salientar a relevância da justificativa apresentada pela unidade requisitante, que vincula a contratação ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e às diretrizes da ATRICON. A manutenção de um portal de transparência ativo, atualizado e funcional não é mera faculdade do gestor, mas dever imposto pelo ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade. A ausência de tal ferramenta comprometeria a fiscalização cidadã e o controle externo, podendo ensejar sanções ao ente público.

Dessa forma, o objeto da contratação reveste-se de evidente interesse público, legitimando a atuação célere da Administração por meio da via da contratação direta, desde que respeitados os limites de valor e os requisitos formais, como ora se verifica.

Por fim, a minuta contratual (que deve ser elaborada seguindo as cláusulas necessárias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021) deverá contemplar, obrigatoriamente, as condições de execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as hipóteses de rescisão e as sanções aplicáveis. Embora a minuta do contrato não tenha sido objeto de análise detalhada neste parecer preliminar focado no processo de dispensa, recomenda-se que o instrumento contratual reflita fielmente as disposições do Termo de Referência e da proposta vencedora, vinculando-se aos termos do processo de dispensa.

A autoridade competente deve atentar-se, ainda, para a publicação do extrato do contrato e do ato de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência do artigo 94 da Nova Lei de Licitações, conferindo eficácia ao ato jurídico.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise detida dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 108005/2026, e tendo em vista o estrito cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que cumpridas as recomendações/observações constantes no presente parecer..

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serra Caiada/RN, 20 de janeiro de 2026.

JOÃO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA

OAB/RN 6.400